Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003141-56.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Neusa Ap Gallista Moreira

Requerido: Sony Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho de telefonia celular fabricado pela ré, o qual apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou por três vezes à assistência técnica, mas os vícios não foram sanados, além de ressalvar que o último encaminhamento aconteceu em 11/02/2015 sem que o produto tivesse retornado.

A preliminar suscitada pela ré não merece

acolhimento.

Com efeito, ela própria na peça de resistência reconheceu que o prazo de garantia do objeto trazido à colação era de um ano (fl. 18, segundo parágrafo), tanto que por duas vezes nele foram feitos reparos em janeiro e fevereiro/2015 e nada foi cobrado da autora (fls. 09/10).

Diante desse panorama, não se pode cogitar da decadência invocada pela ré, mesmo porque a autora em momento algum se mostrou negligente na busca de soluções para resolver a questão posta.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, é incontroversa a compra do produto por parte da autora (fl. 02), a exemplo de seus seguidos encaminhamentos à assistência técnica (fls. 07/11).

Os serviços levados a cabo em duas vezes (fls. 09/10) não surtiram o efeito esperado e o último encaminhamento do aparelho aconteceu em fevereiro/2015 (fl. 10).

Esses elementos, aliados à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduzem ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque a ré em momento algum comprovou a devolução do bem devidamente reparado à autora, pelo que se reconhece que ele não foi consertado no trintídio.

Tocava-lhe a demonstração a esse propósito, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão aqui presentes), seja em decorrência do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela tinha plenas condições para tanto, mas como não o fez é certo que não se desincumbiu desse ônus, de sorte que se impõe a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto (art. 18, § 1°, inc. II, do CDC).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 737,10, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de abril de 2015.